



## PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica  
Para: Gabinete do Prefeito Municipal  
Assunto: Dispensa de Licitação nº 002/2023  
Data: 17/08/2023

Trata-se de solicitação do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, com vistas a parecer para contratação do sistema denominado Portal de Compras Públicas, CNPJ nº 09.397.355/0001-30, com sede na Sia Trecho 17 Rua 20 Lote 90 sala 201 – 2 Pavimento Zona Industrial, Brasília/DF, email: comprador@portaldecompraspublicas.com.br, para realização de licitação em meio digital, conforme especificado no Plano de Trabalho e Projeto Básico, anexos.

Informa-se, em resumo, que conforme justificativa apresentada pelo Secretário que a empresa atende a necessidade de realização de licitação em meio digital, com padronização de procedimentos, unificação de banco de dados e mais eficiência nas compras públicas e aumento da competitividade, especificadamente na modalidade Pregão, em todas as suas formas.

Salienta-se que conforme, Carta-Proposta de gratuidade vitalícia – do Portal de Compras, não tem ônus ao erário público.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 - É dispensável a licitação:*





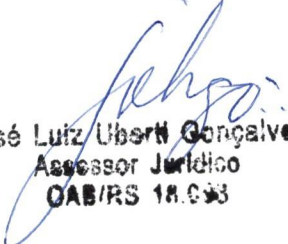
...

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Prosseguindo, não há ônus para o erário público, conforme documentação acostada no processo licitatório, podendo a Administração adquirir com DISPENSA DE LICITAÇÃO, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Tendo como embasamento legal o que reza a Lei 8.666/93 em seu artigo 24, inc. II e, em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, finalmente, pela situação já relatada.

É o meu Parecer. s.m.j..

  
José Luiz Uberti Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 18.693

